



Nos processos de seleção de pessoal das instituições da União, as diferenças de tratamento em razão da língua não são, em princípio, admitidas

Uma diferença desta natureza é, contudo, admissível desde que responda às necessidades reais do serviço, seja proporcionada a essas necessidades e se baseie em critérios claros, objetivos e previsíveis

No processo C-377/16, a Espanha pediu ao Tribunal de Justiça que anulasse, por discriminação linguística, o convite à candidatura lançado pelo Parlamento Europeu em 2016 para a constituição de uma base de dados de candidatos para exercerem a função de motoristas. O formulário de inscrição só estava disponível em inglês, francês e alemão. Os candidatos deviam possuir, além de um conhecimento profundo de uma das 24 línguas oficiais da União Europeia» como «língua 1» do processo de seleção, um «conhecimento satisfatório de inglês, de francês ou de alemão como «língua 2». O Parlamento fundamentou esta limitação da escolha da «língua 2» com «os interesses do serviço, que determinam que os colegas recentemente recrutados fiquem imediatamente operacionais e sejam capazes de comunicar eficazmente no âmbito do seu trabalho quotidiano» e com o facto de essas três línguas serem as mais utilizadas nesta instituição.

No processo C-621/16 P, a Comissão submeteu ao Tribunal de Justiça um recurso de anulação de uma decisão do Tribunal Geral da União Europeia ¹ na qual este, na sequência de um recurso interposto pela Itália, tinha anulado dois anúncios de concurso geral do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (a seguir «EPSO») ² em razão da ilegalidade da limitação da escolha da «língua 2» do concurso ao inglês, ao francês e ao alemão bem como da limitação da escolha da língua de comunicação entre os candidatos e o EPSO a essas três línguas.

Por acórdãos proferidos hoje, o Tribunal de Justiça **anula o convite à manifestação de interesse bem como a base de dados estabelecida na sequência desse convite**, no processo C-377/16, e **nega provimento ao recurso da Comissão**, no processo C-621/16 P.

O Tribunal de Justiça recorda ³ que o Estatuto dos Funcionários ⁴ **proíbe qualquer discriminação em razão da língua**, entendendo-se que **diferenças de tratamento podem ser permitidas se objetiva e razoavelmente justificadas por um objetivo legítimo de interesse geral, como o interesse do serviço**, ou até por **necessidades reais relativas às funções que os candidatos recrutados serão chamados a exercer**. A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinha que, num processo de seleção, as instituições dispõem de um amplo poder de apreciação para avaliar as qualificações e os méritos dos candidatos a tomar em consideração.

¹ Acórdão do Tribunal Geral de 15 de setembro de 2016, nos processos [T-353/14 e T-17/15](#), Itália/Comissão.

² Anúncios de concurso geral EPSO/AD/276/14, para a constituição de uma lista de reserva de administradores (JO 2014, C 74 A, p. 4), e EPSO/AD/294/14, para a constituição de uma lista de reserva de administradores no domínio da proteção de dados para a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO 2014, C 391 A, p. 1).

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de novembro de 2012 no processo [C-566/10 P](#) Itália/Comissão (v. comunicado de imprensa n.º [153/12](#)).

⁴ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68, do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO 1968, L 56, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 1023/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013 (JO 2013, L 287, p. 15).

Todavia, estão obrigadas não apenas a assegurar que qualquer diferença em razão da língua seja **apta a responder ao interesse do serviço e proporcionada em relação a esse interesse** mas também a fundamentar essa diferença em **critérios claros, objetivos e previsíveis** que permitam aos candidatos compreender os motivos que a justificam e aos órgãos jurisdicionais da União fiscalizar a sua legalidade.

No que respeita ao processo C-377/16, o Tribunal de Justiça observa que, na falta de indicação de que **o formulário de inscrição, disponível apenas nas línguas inglesa, francesa e alemã**, podia ser preenchido em qualquer língua oficial da União, os candidatos puderam razoavelmente supor que tal formulário devia ser obrigatoriamente preenchido numa daquelas três línguas. Resulta daí uma **diferença de tratamento em razão da língua, em princípio proibida**. Ora, o Parlamento **não demonstrou a existência de um objetivo legítimo** de interesse geral que justificasse essa diferença de tratamento.

Seguidamente, o Tribunal de Justiça salienta que **a limitação da escolha da «língua 2» às línguas inglesa, francesa e alemã constitui uma diferença de tratamento em razão da língua, em princípio proibida**. Ora, **o convite à candidatura lançado pelo Parlamento não justifica essa limitação** em relação às necessidades linguísticas concretas relativas às funções que os motoristas recrutados serão chamados a exercer. O Tribunal de Justiça observa que nem a circunstância de os motoristas terem de assegurar as suas tarefas em cidades francófonas ou germanófonas nem a de as pessoas transportadas utilizarem mais frequentemente a língua inglesa são de natureza a justificar a limitação da escolha da «língua 2» às três línguas acima referidas. Com efeito, o Parlamento não demonstrou em que medida cada uma destas línguas apresentava uma utilidade especial para o exercício das funções em causa nem por que motivo essa escolha não poderia abranger outras línguas oficiais eventualmente suscetíveis de ser relevantes para essas funções. Além disso, enquanto o Parlamento não tiver adotado regras internas relativas ao seu regime linguístico, não se pode afirmar que essas três línguas são, necessariamente, as línguas mais úteis para todas as funções dentro desta instituição.

No que respeita, ao processo C-621/16 P, o Tribunal de Justiça começa por concluir que um anúncio de concurso institui o quadro normativo de um concurso específico. **Cada anúncio de concurso produz, assim, efeitos jurídicos vinculativos autónomos, e, conseqüentemente, pode ser o objeto autónomo de um recurso**. Por conseguinte, o Tribunal Geral teve razão ao declarar admissíveis os recursos interpostos por Itália.

Seguidamente, o Tribunal de Justiça salienta que o Tribunal Geral teve razão ao declarar que **as mais elevadas qualidades de competência, rendimento e integridade de um candidato são independentes dos conhecimentos linguísticos**, uma vez que estes conhecimentos são o meio de demonstrar essas qualidades. Conseqüentemente, o Tribunal Geral não cometeu um erro de direito ao considerar que o objetivo de recrutar funcionários que possuam essas elevadas qualidades não justifica uma diferença de tratamento em razão da língua. Além disso, o Tribunal de Justiça observa que o Tribunal Geral teve razão ao examinar a questão de saber de havia «indicações concretas» que pudessem demonstrar, de forma objetiva, a existência de um interesse do serviço suscetível de justificar a limitação da escolha da «língua 2» do concurso. O Tribunal de Justiça sublinha, além disso, que o Tribunal Geral não substituiu a apreciação do EPSO pela sua, mas limitou-se, acertadamente, à fiscalização do mérito das justificações fornecidas pelo EPSO para a limitação da escolha da «língua 2» do concurso.

Por último, o Tribunal de Justiça observa que, embora os anúncios de concurso tenham de ser integralmente publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* em todas as línguas oficiais da União, **o EPSO não está obrigado, no âmbito de um concurso, a comunicar com um candidato numa língua escolhida livremente por este último**. Todavia, a limitação da escolha da língua de comunicação entre os candidatos e o EPSO a um número restrito de línguas oficiais indicadas pelo EPSO tem de ser justificada. Ora, no caso vertente, **não foi fornecida pelo EPSO nenhuma justificação desta natureza**.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito

suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral dos acórdãos ([C-377/16](#) e [C-621/16 P](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.